EMENDA n°__ /CMA

ao PLS 90, de 2012

SF/15903.24500-91

Dê-se ao §1° do art. 26 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1° do PLS n° 90, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual**, o prazo previsto no termo de garantia, na forma do parágrafo único do art. 50 deste código, incorpora-se para todos os efeitos aos prazos elencados no *caput*.**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui inconsistência legislativa se analisado frente ao que dispõe o artigo 50 do próprio CDC, que regula a garantia contratual. É que a garantia contratual, segundo o que dispõe o parágrafo único do artigo 50 do CDC, representa um pacto complementar de cunho privado. O legislador foi sábio: o artigo 26 do CDC estipula prazos mínimos para que o consumidor possa exercer seu direito de reclamação sobre os vícios do produto, permitindo às partes estipular prazos mais elásticos exatamente por meio do contrato de garantia previsto no artigo 50 do CDC.

Assim, se o contrato de garantia prevê um ano para que o consumidor possa reclamar de vícios em determinado produto, certo é que o prazo decadencial não será mais o de 90 dias como previsto no artigo 26, mais sim 365, nos termos da garantia contratual entregue ao consumidor. Assim, na verdade o prazo estipulado entre as partes tem efeito modificativo e integrativo sobre o prazos estipulados pelos incisos I e II do art. 26 do CDC, em benefício do consumidor.

É importante considerar ainda os casos em que a garantia contratual pode ser estipulada com prazos diferenciados para cada tipo de componente, situação na qual a inconsistência jurídica da proposta revela-se ainda mais perniciosa: como definir o

início do prazo decadencial se a garantia contratual estabelece-se com prazos menores ou maiores para cada tipo de componente de um mesmo produto.

Vejamos o caso dos veículos automotores. Algumas marcas estabelecem prazo de garantia de até 5 anos para motor e câmbio, 3 anos para componentes eletrônicos internos e 1 ano para acabamentos internos. Nesse caso, de acordo com o texto do projeto, qual seria o termo para o início do prazo decadencial?

Para sanar essa fragilidade, propomos essa emenda, explicitando que, havendo garantia contratual, seu prazo incorpora-se para todos os efeitos aos prazos decadenciais estipulados no art. 26.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

SF/15903.24500-91